



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10783.004045/90-86
Recurso nº : 134.776
Matéria : IRPJ – Ex.:1986
Recorrente : DADALTO FINANCIAMENTO S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 14 abril de 2004
Acórdão nº : 108-07.761

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - A dedutibilidade de despesas, para efeito de determinar o lucro real, além de sujeitar-se aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade exigidos por lei, implica, necessariamente, a sua comprovação mediante apresentação dos respectivos documentos hábeis e idôneos.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DADALTO FINANCIAMENTO S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10783.004045/90-86
Acórdão nº : 108-07.761

Recurso nº : 134.776
Recorrente : DADALTO FINANCIAMENTO S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATÓRIO

O litígio remanescente em recurso voluntário é relativo a **despesas sem comprovação de efetividade e necessidade – outros recursos captados de terceiros** do ano de 1985, que gerou lançamento de IRPJ (item 4). De acordo com a fiscalização, a empresa teria deixado de apresentar documentos comprobatórios da necessidade e efetividade do item “despesas com outros recursos de terceiros”.

A impugnação relativamente a esse item contém os seguintes argumentos:

- a) as despesas referem-se a encargos financeiros suportados pela empresa nas operações de cessão de crédito;
- b) as cessões de crédito entre instituições financeiras são regulares e contam com regras estabelecidas no Manual de Normas e Instruções do Banco Central;
- c) os lançamentos das despesas estão lastreados nos seguintes documentos: contratos de cessão de crédito; avisos de lançamento (com prova de valores líquidos recebidos); planilhas (com demonstrativos de apropriação das despesas financeiras); e mapas (fls. 73/76);
- d) nem todas as transações encontram-se provadas por contrato por escrito, porque as operações de cessão de crédito, que não geram aceite de letras de câmbio pela cessionária, independem de instrumento formal;



Processo nº : 10783.004045/90-86
Acórdão nº : 108-07.761

e) o Banco Central admite sua implementação por qualquer forma jurídica.

A Turma de Julgamento no Rio de Janeiro acatou parcialmente a impugnação, determinando o cancelamento da parte da exigência que se refere a operações suportadas por contratos devidamente formalizados (fls. 207/217).

A empresa apresentou o recurso voluntário às fls. 222/224, no qual alegou que:

f) não teve vista dos autos (solicitação às fls. 226), o que feriu seu direito de ampla defesa;

g) a autuação só levou em consideração a não assinatura do contrato na operação de cessão de crédito, pois desconsiderou os demais documentos;

h) o Banco Central determina que a cessão de créditos pode ser através de instrumento de cessão de crédito ou de outra forma jurídica adequada;

i) se a instituição permite a cessão por outra forma jurídica adequada, então não pode prevalecer a decisão dos Julgadores, que é contrária à lei;

j) há um aceite tácito nos contratos das partes, que é válido no campo jurídico.

Houve depósito de 30% do valor da exigência (fl. 225).

É o Relatório.

Handwritten signature and a circular stamp or mark.

Processo nº : 10783.004045/90-86
Acórdão nº : 108-07.761

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço o recurso, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Recebo como preliminar a alegação de que não foi concedida vista dos autos ao contribuinte recorrente.

Não é correto o procedimento da repartição que não concede vista dos autos ao contribuinte, ainda mais quando está correndo prazo para impugnação ou recurso. Essa atitude ofende o direito constitucional de ampla defesa, também estampado na legislação ordinária do processo administrativo federal.

Contudo, no caso, o contraditório é única e tão somente a respeito das despesas de cessão de crédito cujos contratos que comprovariam sua efetividade estão sem assinatura, os quais foram apresentados pela própria recorrente.

Assim, considerando que a recorrente recebeu o auto de infração e a decisão de 1ª instância e que possui os contratos apresentados, não é razoável supor que a falta de vista do processo tenha lhe causado cerceamento de defesa. Todos os elementos dos autos que se referem ao debate estão com a recorrente. Desse modo, afasto a preliminar.

No tocante ao mérito, como dito, a discussão gira em torno da comprovação da despesa financeira na cessão de crédito. O argumento da recorrente é que o Banco Central permite que a operação seja por "outra forma jurídica adequada".

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10783.004045/90-86
Acórdão nº : 108-07.761

Independentemente das normas do Banco Central, existem as normas comerciais e de Direito Tributário que também merecem ser respeitadas.

É consenso que a despesa para ser dedutível, além de preencher os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, deve estar formalizada em documento hábil e idôneo. A jurisprudência é pacífica:

***GLOSA DE DESPESAS** - Para que as despesas sejam admitidas como dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos. (Acórdão nº: 103-17.861)

GLOSA DE DESPESAS - Para que as despesas sejam admitidas como dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos. (Acórdão nº: 103-17.871)

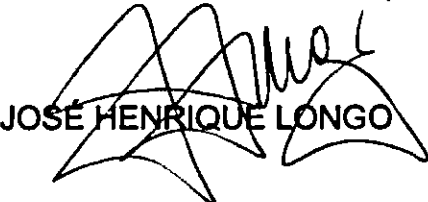
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - A dedutibilidade de despesas, para efeito de determinar o lucro real, além de sujeitar-se aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade exigidos por lei, implica, necessariamente, a sua comprovação mediante apresentação dos respectivos documentos fiscais. (Acórdão nº 107-04.378)

DESPESAS/CUSTOS NÃO COMPROVADOS - GLOSA - CABIMENTO - Procede a glosa de despesas/custos não suportados ou documentação hábil e idônea. (Acórdão nº107-04.314)"

Assim, considerando que não há nos autos documento que comprove efetivamente a despesa lançada, deve ser mantido o lançamento.

Em face do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.


JOSE HENRIQUE LONGO